



28 de junho de 2019

3 horas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DECLARATIVO

(Exame)

Mafalda, residente em Cascais, propôs em 23 de Março de 2019 uma ação declarativa, com processo comum, no Juízo Local Cível de Cascais, contra BAN, entidade bancária com sede no Luxemburgo, e Vanessa, residente em Lisboa, com os seguintes fundamentos:

- 1. A Autora é uma conhecida atriz de teatro, filmes e telenovelas portuguesas.*
- 2. Em Dezembro de 2015 foi contactada pela Direção do BAN para participar num anúncio publicitário a esta entidade bancária que tinha recentemente iniciado a sua atividade em Portugal.*
- 3. A Autora não aceitou a proposta do BAN, por não desejar ficar com a sua imagem ligada a esta entidade, devido a existirem suspeitas públicas de que era o "braço financeiro" de um movimento político europeu extremista.*
- 4. Em Janeiro de 2016 o BAN contratou Vanessa, uma sócia da Autora, para participar nos referidos anúncios publicitários, mediante a retribuição de € 10.000.*
- 5. Vanessa já havia participado em alguns filmes e telenovelas, em cenas de algum risco, como "dupla" da Autora.*
- 6. Vanessa, na véspera da celebração do contrato referido em 4., comunicou à Autora a proposta que lhe havia sido feita pelo BAN, tendo esta alertado Vanessa que a sua participação naquele anúncio iria prejudicar a imagem da Autora, tendo-lhe narrado o descrito nos pontos 2 e 3.*
- 7. Realizado o anúncio com a participação de Vanessa, começaram a ser difundidas as suas imagens na televisão, em jornais, em revistas e em outdoors, em Portugal.*

8. A generalidade das pessoas identifica a figura de Vanessa com a Autora, uma vez que só esta é conhecida do público.

9. A Autora calcula que, em virtude da publicidade referida, os lucros da entidade bancária com as operações realizadas em Portugal aumentaram € 200.000,00.

10. O Réu Ban apesar de ter prometido compensar a Autora com o pagamento de parte deste valor, nunca lhe chegou a pagar qualquer quantia.

11. As condutas do BAN e de Vanessa violaram o direito à imagem da Autora, protegido pelo artigo 79.º do Código Civil, pelo que devem ser condenadas a indemnizá-la no valor dos lucros que obtiveram com essa violação, nos termos dos artigos 70.º, n.º 2, e 483.º do Código Civil.

A Autora concluiu a petição inicial, pedindo que o tribunal:

- condene o BAN a pagar-lhe € 100.000,00;
- condene Vanessa a pagar-lhe € 10.000;
- proíba o BAN de continuar a divulgar, por qualquer meio, o anúncio em causa.

O Réu Ban apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. Os tribunais portugueses não são competentes para conhecer do mérito do pedido formulado, dado que o Réu Ban não tem a sua sede em Portugal.

2. Não é admissível a cumulação dos pedidos formulados pela Autora contra o Réu Ban no mesmo processo.

3. A Autora não aceitou a proposta feita pelo Réu, apenas por não concordar com o valor proposto para a sua participação (€ 30.000), tendo referido que o seu "cachet" nunca poderia ser inferior a € 50.000.

4. A utilização de um sócia é insuscetível de violar o direito à imagem de alguém, uma vez que se tratam de pessoas distintas.

5. O Réu desconhece se, em virtude da publicidade referida, o lucro das suas operações em Portugal aumentou € 200.000,00.

6. Em todo o caso, o Réu já pagou à Autora € 50.000 pelos eventuais prejuízos que esta tenha sofrido com a divulgação do anúncio em causa.

Juntou documento escrito e assinado pela Autora em que esta declara que recebeu do Réu a quantia de € 50.000 para compensação dos prejuízos que sofreu com a publicitação do anúncio.

Concluiu pela absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição do pedido.

A Ré Vanessa apresentou contestação, alegando o seguinte:

1. A Ré tem 17 anos pelo que não tem capacidade judiciária para ser demandada na sua pessoa.

2. Não é verdade que a Autora tenha mantido com a Ré a conversa que aquela refere no ponto 6. da p.i.

3. O anúncio em causa começou a ser divulgado em Fevereiro de 2016, pelo que o direito de indemnização invocado pela Autora já prescreveu, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil.

Concluiu pela absolvição da instância e, subsidiariamente, pela absolvição do pedido.

*

QUESTÕES

Responda, sucinta, mas fundamentadamente, indicando sempre as disposições legais aplicáveis:

I (3 v.) – Pronuncie-se sobre a competência em razão da nacionalidade, do valor e do território do Juízo Local Cível de Cascais para conhecer do mérito da presente ação?

Caso o mesmo não seja competente, indique as consequências da incompetência verificada?

II (2 v.) – Indique o momento em que a Autora pode apresentar resposta às contestações apresentadas pelos Réus, os limites do conteúdo daquele articulado e as consequências da sua não apresentação.

III (2 v.) – É admissível a cumulação dos pedidos formulados contra o Réu BAN, na mesma ação ?

Caso o juiz entendesse que não era admissível, qual seria a consequência?

IV (2 v.) - Classifique as diferentes defesas apresentadas pelos dois Réus nas suas contestações, por referência aos números destas peças processuais.

V (2 v.) – Admitindo que a Ré Vanessa tem 17 anos, pronuncie-se sobre a sua capacidade judiciária para ser demandada na presente ação ?

Caso o juiz entendesse que a mesma não tinha capacidade judiciária para ser demandada, qual era a consequência ?

VI (2,5 v.) – Suponha que a Autora não impugnou a letra e a assinatura do documento junto pelo Réu Ban com a contestação, nem arguiu a sua falsidade. Face ao que consta deste escrito, a Autora poderia provar que o Réu não lhe tinha pago os € 50.000,00 aí mencionados?

Justifique a resposta.

VII (2,5 v.) – Simule o despacho de enunciação dos temas da prova nesta ação, de forma a cumprir a parte final do disposto no artigo 596.º, n.º 1, do C.P.C., pressupondo que os Réus não especificaram separadamente as exceções deduzidas nas contestações e que a Autora não apresentou qualquer resposta.

VIII (2 v.) – Suponha que a Ré Vanessa, na contestação, requereu o depoimento de parte da Autora sobre o facto por esta alegado no ponto 6 da petição inicial, tendo a Autora, no depoimento prestado na audiência de julgamento, descrito com pormenor a conversa que havia mantido com a Ré, a qual correspondia à descrição feita na p.i.

Pode o juiz considerar provado esse facto, com fundamento apenas no depoimento da Autora ?

IX (2 v.) – O juiz, nesta ação, pode proferir sentença em que condene o Réu BAN a incluir no anúncio publicitário a identificação da atriz que participou no anúncio ?